



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-218800/95.4 - (AC.SDC.N°1443/96) - 2ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS
Recorrente: ALY AHMED EL MAJDOB
Advogado : Dr. João José Ursini
Recorrido : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

Advogados : Dr. Luiz Carlos de Melo e Dr. Ubirajara W. L. Júnior

EMENTA: Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

RELATÓRIO: O Sindicato dos Oficiais Alfaiates e Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco instaurou Dissídio Coletivo alegando lock out da empresa Cuecas Toky Ltda, além do descumprimento dos contratos de trabalho relativamente a salários e 13°.

O Regional apreciou o feito e proferiu a seguinte decisão:

"ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em não reconhecer a ocorrência de "lock out". Por unanimidade de votos, em indeferir as reivindicações quanto a pagamento de salários atrasados, inclusive 13° salário, eis que deverão ser requeridas através de ação individual ou plúrima. Quanto ao arresto, por unanimidade de votos, em mantê-lo como forma de antecipação de tutela garantidora de eventuais reclamatórias (art.273 e 461 do CPC). Por unanimidade de votos, em acolher a proposta da Presidência, para determinar que o Sr. ALY AHMED MELHEM EL MAJDOB, que compareceu à Audiência de Instrução e Conciliação (fls.42), representando a suscitada, apresente em 48 (quarenta e oito) horas, as 35 máquinas retiradas da empresa, sob pena de responder com seus bens particulares, bem como os que eventualmente forem encontrados em sua empresa Mundo Eletrônico, na forma da certidão de fls.40" (fls.109).

Recorre da decisão "a quo", Aly Ahmed Melhem El Majdob, fls.98/100, alegando, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade de parte do Recorrente na medida de Arresto, por não ser sócio da Suscitada ou representante, ou seja determinada a suspensão do Arresto.

Contra-razões às fls.123/125. Parecer da Procuradoria Geral às fls.128/132, arguindo em preliminares, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ser o Suscitante carecedor de Ação, nos termos do art.301, X, do CPC, o não conhecimento do recurso por incabível ao presente caso. Se ultrapassadas as preliminares, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundamenta o Ministério Público a preliminar: "Argúi este Órgão, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do art.267, IV, do CPC.



PROC. N° TST-RO-DC-218800/95.4 - (AC.SDC.N°1443/96) - 2ª REGIÃO

Sem tecer análises sobre a origem e a razoabilidade do ajuizamento do Dissídio, as decisões da Corte Regional ferem o ordenamento jurídico vigente.

Primeiro, porque escapa a matéria da competência do Regional, bem como impróprias para Dissídio de natureza coletiva. Versa a demanda, indiscutivelmente, interesse individual, ainda que plúrimo, mas individual - repita-se.

Mora salarial é de competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da lei.

Por outro lado, não vislumbro, à ausência de previsão legal, a instauração de ação coletiva em virtude de "lock out".

Ademais, observo que foi atropelado o processo de execução, ordenando-se a apreensão de bens, matéria igualmente estranha ao dissídio coletivo.

Improcede, "data venia", como fundamento para a medida de arresto, a aplicação do art.461 do CPC - que prevê a hipótese apenas quando descumpridas obrigações de fazer e não fazer; não para obrigação de dar (na espécie dos autos "pagar").

Assim, verificada a **CARÊNCIA DE AÇÃO** do sindicato suscitante, consoante o art.301, X, do CPC, há de ser extinto o processo, a teor do art.267, IV, do mesmo diploma legal, cassando-se os atos decisórios praticados" (fls.129/130).

Corretos os argumentos adotados pela d. Procuradoria. Acrescento a estes, o fato de que não é possível a aceitação no polo ativo ou passivo da ação coletiva trabalhista, pessoa natural. Por outro lado o dissídio foi instaurado contra a empresa empregadora, mas como não foi encontrado o seu representante legal, foi admitido como tal o Sr. Aly Ahmed Melhem El Majdob, pessoa natural, sem que houvesse prova concreta da legitimidade para os atos processuais ou qualquer vínculo da sua empresa com a empresa Suscitada que pudesse responsabilizá-la solidariamente no feito.

Por tudo aqui exposto e mais do que consta dos autos, o processo está eivado de vícios intrasponíveis e que impedem o seu desenvolvimento desde o nascedouro, pois se sustentou em matéria imprópria para ação coletiva, já que as pretensões eram:

- "01 - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE AO "LOCK OUT"
- 02 - Determinação imediata aos pagamentos atrasados outubro/94 até julgamento, "vencidos e vincendos".
- 03 - Pagamento imediato do 13º salário.
- 04 - Multa 5% dia pela Inadimplência
- 05 - CONCESSÃO DA LIMINAR, pela remoção dos Bens ainda restante 66 MÁQUINAS que reverterá futuramente aos empregados, vítima da Brutalidade Capitalista" (fls.06), e caminhou até então sob o patrocínio, no polo passivo, de quem não tinha legitimidade para fazê-lo.

Acolho, pois, a preliminar, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.



PROC. N° TST-RO-DC-218800/95.4 - (AC.SDC.N°1443/96) - 2ª REGIÃO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida pela d. Procuradoria Geral do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de dezembro de 1996.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - no exercício eventual da
Presidência

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do
Trabalho

US/